



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Pregão Eletrônico nº 002/2024**  
**Processo nº 11828/2023**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO**  
**Impetrante: MEDICAL CENTER LTDA.**

PMPA FIS:	193
PROCESSO N.º	11828 23
RUBRICA	2138 101
MAT. N.º	

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

“Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

### **DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

I – Que seja incluído no Edital, no rol de documentos de qualificação técnica, o registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como a exigência de alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Considerando parecer exarado pela Secretaria de Saúde deste município, em fls. 191, opino pela procedência da impugnação.

Segue os autos à Procuradoria para fundamentação legal.

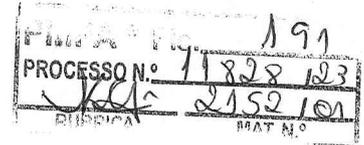
Paty do Alferes, 12 de abril de 2024.

*Vitor Luiz Silveira Santos*  
Agente e Pregoeiro  
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS  
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ  
Secretaria Municipal de Saúde



Paty do Alferes, 12 de abril de 2024.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MEDICAL CENTER REFERENTE A ALEGAÇÃO:

**“O PRESENTE EDITAL RESTOU POR NÃO EXIGIR NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, DOCUMENTOS DE SUMA IMPORTÂNCIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE”**

ITEM 2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange a ausência de registro na vigilância sanitária, cadastro de profissional no conselho competente e registro no CNES cabe ressaltar à empresa que é solicitado que o prestador de serviços seja comprovadamente atuante no ramo solicitado e desta forma, obrigatoriamente ele deverá apresentar as documentações questionadas, pois do contrário o contrato pode ser rompido pelo erário, cabendo a fiscalização do contrato acompanhar o fato.

Salienta-se ainda que os documentos fazendários elencados são meramente seguranças junto ao tesouro nacional para firmamento dos contratos de pagamento, atendendo a legislação vigente, porém a secretaria de saúde se reserva ao direito ao longo dos contratos de prestação de exigir quaisquer documentos pertinentes a prestação do serviço como forma de embasar a fiscalização do devido contrato e atender necessidades que possam porventura surgir.

Caso tenha restado alguma dúvida, a secretaria se coloca à disposição do fornecedor.

*Amélia Milagres Fumian*  
Enfermeira COREN/RJ 233424  
Mat.: 1479/01

---

Amélia Milagres Fumian  
Secretaria Municipal de Saúde  
Mat.:1479/01



Processo n.º 11828/2023

À DILICON

Considerando que a secretaria responsável pela aquisição entendeu pela procedência da impugnação, dispondo de equipe técnica apta para o ato, nada há a acrescentar.

Devendo se atentar à divulgação da resposta, nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei 14.133/2021.

Paty do Alferes, 12 de abril de 2024.

  
JOSÉ DE JESUS LOPES  
Procurador-Geral do Município Adjunto  
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

**PREGÃO N° 002/2024 – PROCESSO 11828/23**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO D, SEM MOTORISTA, DE SUPORTE AVANÇADO PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Assunto: Impugnação

Impetrante: **MEDICAL CENTER LTDA.**

**DECISÃO:**

1. Pelo provimento da impugnação interposta.
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Adie o certame “sine die”
4. Publique-se.

Paty do Alferes, 15 de abril de 2024

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal